

ACÓRDÃO Nº 7480/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.112/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
 - 3.2. Responsável: Josemar Belmont (092.208.604-49).
4. Órgão: Município de Campo de Santana - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Cofis/Deliq/MP em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 632/97 – Sepre/MPO, que tinha como objeto a construção de 20 unidades habitacionais populares com vistas à realocação de famílias do Município de Campo de Santana/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, *caput*; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Josemar Belmont, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 18/5/1998 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar a Josemar Belmont a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso requerido, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 44/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7480-44/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral